DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil Imprensa Nacional
SEÇÃO 1

Ministério da Previdência e Assistência Social
Conselho Nacional de Assistência Social

11194 SEÇÃO 1 DIÁRIO OFICIAL Nº 142 QUARTA-FEIRA, 26 JUL 1995

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 20 DE JULHO DE 1995.

Prorroga competências da Secretaria Executiva do CNAS conferidas pela Resolução nº 12, de 15 de março de 1995, publicada no Diário Oficial da União em 21 de março de 1995.

Prorrogada pela Resolução CNAS nº 145, de 13/12/1995.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social reserva ao CNAS a apreciação, discussão e resolução de grandes temas voltados para a área da assistência social do País, conforme os seus objetivos definidos no artigo 2º da Lei nº 8.742/93;

CONSIDERANDO que o Colegiado reúne-se ordinariamente uma vez por mês, para apreciação de assuntos que não se restringem à aprovação ou não de pareceres a respeito de documentos solicitados pelas entidades de natureza filantrópica;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de uma expressiva quantidade de processos que demandam a este Órgão, sejam de novos pleitos, sejam do acervo do extinto CNSS;

CONSIDERANDO, também, que a Secretaria Executiva deste órgão se encontra tecnicamente preparada para apreciar, a nível de decisão final, os processos, de qualquer espécie, que demandem ao CNAS, o que poderá ser colocado em prática, de modo, inclusive, a atender ao disposto no artigo 8º da Lei nº 8.909, de 6 de julho de 1994;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento de que se vale a Administração Pública, para a agilização do processo decisório, é a delegação de competência,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias, competências da Secretaria Executiva do CNAS conferidas pela Resolução nº 12, de 15 de março de 1995, publicada no Diário Oficial da União em 21 de março de 1995, à vista das análises procedidas pela Assessoria subordinada ao citado órgão, emitir parecer sobre deferimento, indeferimento ou baixar em diligência os pedidos de Registro, de concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de Recadastramento, de Prestação de Contas, de Enquadramento no Regulamento Aduaneiro.

Art. 2º - Estabelecer que a decisão final seja referendada pelo Colegiado, na forma dos procedimentos que vêm sendo adotados pelo CNAS.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLOVA JOVCHELOVITCH
Presidente do CNAS